

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 9/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve total do Corpo da Guarda Prisional em todas as Unidades Orgânicas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre as 00h00 do dia 16-11-2022 e as 23h59 do dia 20-11-2022.

ACÓRDÃO


I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve total em todas as Unidades Orgânicas, a realizar entre as 00h00 do dia 16 de novembro de 2022 e as 23h59 do dia 20 de novembro de 2022, abrangendo todos os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), para a qual apresentou proposta para serviços mínimos e meios para os assegurar.
2. Não concordando integralmente com a mesma, a DGRSP remeteu, via comunicação eletrónica, contraproposta de serviços mínimos (02-11-2022), a qual não foi aceite pelo SNCGP (03-11-2022).
3. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou seja a promoção de reunião de acordo para fixação de serviços mínimos e respetivos meios para os assegurar.

Handwritten initials and a mark resembling a stylized 'M' or '4' in the top right corner.

4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 4 de novembro de 2022, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo na sua plenitude.
5. Com efeito, as partes apenas concordaram com os serviços mínimos identificados na proposta do SNCGP, no que respeita ao **ponto A**, na sua totalidade; **no ponto B**, e mais concretamente no **ponto B.1** – alíneas a) c) a k); m) a w), tendo ajustado o texto referente à alínea b) e l).
6. Ficou ainda acordado incluir as alíneas x) e z) que constam na contraproposta da DGRSP, e retirar as alíneas aa), bb), cc) e dd), também da contraproposta da DGRSP, conforme consta na ata referente à reunião de promoção de acordo.
7. Foi ainda acordada a alteração do ponto B.1.1 e C.1.3, conforme consta na referida ata, e manter o teor do ponto B.2.2; C.1.1, C.1.2, D.; D.1. da proposta de serviços mínimos do SNCGP.
8. Mantêm as partes a sua discordância quanto ao **ponto B.2.1**, relativo aos meios para assegurar os serviços mínimos.
9. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia
Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues
10. Por ofícios (remetidos via correio eletrónico) de 8 de novembro de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
11. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II - Apreciação e fundamentação

- 
- i. Cumpre ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, nos períodos da greve do Corpo da Guarda Prisional Decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), total, em todas as unidades orgânicas, para o período compreendido entre as 00H00 do dia 16.11.2022 e as 23H59 do dia 20.11.2022.
 - ii. O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.
 - iii. Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.
 - iv. Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).
 - v. De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e

inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

- vi. Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.
- vii. Assumindo esta premissa é de referir que dúvidas não existem quanto ao facto de o Corpo da Guarda Prisional prosseguir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis uma vez que que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social susceptível de cumprir necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos.
- viii. No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compreensão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços hão-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.
- ix. Assim, é de referir que quer o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e o DGRSP estão de acordo quanto à necessidade de estabelecer serviços mínimos, nos termos dos artigos 397.º da LGTFP e 537.º do Código do Trabalho assim como parte substancial dos meios a afetar para a greve supra indicada convocada pelo SNCGP, que estão definidos na reunião de promoção de acordo do Processo nº 17/2022/DRCT-PA.
- x. Divergem, contudo, no que respeita aos meios propostos pelo SNCGP na sua proposta e referidos no ponto B.2.1.

2 – Assim, é de salientar que os meios propostos pelo SNCGP e referidos no ponto B.2.1., são os seguintes: *“Nessa greve os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos do CGP suficientes para preencher o número de lugares correspondentes a cada equipa, escalados para os dias não úteis, sendo as diligências efetuadas por dois elementos custodiantes mais o motorista”*.

Para tanto o Sindicato do Corpo da Guarda Prisional referiu que a DGRSP em tempo, fez um levantamento exaustivo, por todos os Estabelecimentos Prisionais de todo o País atribuindo um número mínimo de Guardas a ser adstritos a cada turno em cada Estabelecimento Prisional.

Tal número de elementos do Corpo da Guarda Prisional seria o número suficiente para manter o funcionamento normal do EP, a ser assegurado por dois (2) turnos durante o período das 08h às 16h, e o funcionamento em horas de atividade reduzida, das 19h às 08h, com os elementos correspondentes a um (1) turno.

Por sua vez, os meios propostos no ponto B.2.1, pela DGRSP foram os seguintes: *“Nesta greve os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos do CGP habitualmente escalados para os dias não úteis, acrescido de 20%”*.

Refere a DGRSP que a sua proposta assenta em duas premissas básicas. A primeira, havendo uma restrição normal do serviço prestado pelos elementos do CGP, compreender-se-á que para tal serviço seja destacado apenas o pessoal estritamente necessário à execução desse serviço, um contingente que se mostre suficiente para dar continuidade à satisfação das necessidades essenciais da população reclusa.

A segunda premissa, tem a ver com o histórico consolidado, no que tange à fixação de meios em greves anteriores decretadas pelo mesmo SNCGP. Com efeito, a redação proposta pela DGRSP, foi adotada quer por acordo com o SNCGP, quer decorrente de decisões de anteriores colégios arbitrais, em inúmeras greves de igual natureza.

3 – Ora, compulsados os autos afere-se que ambas as partes aqui em confronto estão de acordo quanto à referência ao número de elementos do Corpo da Guarda Prisional que devem garantir os serviços mínimos, a saber, o número habitualmente escalonado para os dias não úteis, divergindo, porém, no caso da DGRSP quanto a um acréscimo de 20% nesse número.

Porém, também é certo que os anteriores acórdãos proferidos pelo Colégios Arbitrais constituídos para efeitos idênticos ao presente Colégio nunca acrescentaram uma percentagem de 20% (ou qualquer outra) a qualquer número de elementos do Corpo da Guarda Prisional definido para assegurar os serviços mínimos aqui em questão. O que sucede é que no Acórdão n.º 8/2020/DRCT- ASM e no Acórdão n.º 25/2019/DRCT- ASM foi definido que os serviços mínimos deverão ser assegurados pelo contingente habitualmente escalado para os dias não úteis, sem qualquer necessidade de acréscimo.

Assumindo esta premissa, nada nos permite concluir que as necessidades de acréscimo a este número de elementos do Corpo da Guarda Prisional careçam de ser aumentados nos termos sugeridos pela DGRSP, sobretudo em moldes percentuais que necessitarão, em momento posterior, de concretização, sendo que qualquer concretização, densificação ou especificação de um número de elementos poderá originar dúvidas e debates que não são, de todo, desejáveis, no decurso de uma greve com as características que esta greve comporta. Ou, dito por outras palavras, não é desejável que as entidades que presidem em concreto à administração de um certo e determinado estabelecimento prisional se vejam na contingência de definir um certo

número de elementos do Corpo da Guarda Prisional correspondente aos 20% do número de elementos escalados para dias não úteis, tal como sugerido pela DGRSP, pois esse acto implica que todas as partes estejam, em concreto, de acordo quanto ao número de elementos necessários para um dia não útil e, em momento posterior, de acordo quanto a saber a quantos elementos em concreto correspondem 20% desse mesmo número. E, a situação tornar-se-á ainda mais complexa se os 20% em questão corresponderem a um número de elementos não exacto (ex. 2,33 ou 4,67).

O que se pretende dizer com este raciocínio é que, não é desejável que as partes aqui em causa sejam forçadas a transformar uma equação num número certo e determinado pois, para tanto, podem não estar de acordo quanto às variáveis que compõem essa equação, assim como ao resultado da mesma, e por fim, quanto à interpretação do resultado desta.

Pelo que, e face ao exposto, por razões de segurança e certeza que as decisões nesta sede merecem, opta o presente Colégio Arbitral por definir os meios referentes aos serviços mínimos em questão tal como sugerido pelo Corpo da Guarda Prisional ou seja, *“Nessa greve os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos do CGP suficientes para preencher o número de lugares correspondentes a cada equipa, escalados para os dias não úteis”*.

Agora, também é certo que a formulação apresentada pelo Corpo da Guarda Prisional quanto aos meios para assegurar as diligências, a saber *“... sendo as diligências efetuadas por dois elementos custodiantes mais o motorista”*, é passível de suscitar dúvidas, nomeadamente, a de se saber se esses dois elementos custodiantes e motorista acrescem, ou não, ao número de elementos do CGP suficientes para preencher o número de lugares correspondentes a cada equipa, escalados para os dias não úteis.

Pelas mesmas razões de segurança e certeza jurídica, de definição clara, concreta e inequívoca do número de elementos do Corpo da Guarda Prisional que devem assegurar os serviços mínimos já acordados entre as partes, acorda este Colégio Arbitral em definir que tais dois elementos custodiantes e motorista não acrescem ao número de elementos do CGP suficientes para preencher o número de lugares correspondentes a cada equipa, escalados para os dias não úteis.

Desta forma, os meios necessários para a garantia dos serviços mínimos acordados entre as partes ficarão definidos da seguinte forma: *“Nessa greve os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos do CGP suficientes para preencher o número de lugares correspondentes a cada equipa, escalados para os dias não úteis em que se incluem dois elementos custodiantes mais o motorista apenas em caso de necessidade de assegurar a realização de diligências”*.

Por sua vez, é de salientar que pelos elementos que compõem o presente Colégio Arbitral foi debatida a eventual necessidade de se colocar uma cláusula de salvaguarda que permita à

administração de qualquer estabelecimento prisional, garantir a presença de elementos adicionais aos já mencionados supra em situações de manifesta e fundamentada necessidade.

Tomando assim como paradigma o já decidido dos Acórdãos 8/2020/DRCT-ASM e 7/2022/DRCT-ASM entende este Colégio Arbitral prudente e necessário estipular que "... sem prejuízo de, por decisão da direcção/chefia do estabelecimento prisional respectivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que o recluso apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser alterado".

Porém, também é certo que a excepcionalidade de mecanismo de salvaguarda indicado supra deverá ser reforçado por forma a evitar que o mesmo corra o risco de se tornar regra, impondo-se assim fazer referência ao teor do art. 61.º n.º 3 do DL n.º 3/2014 de 09 de Janeiro, por molde a que este normativo sirva de elemento de interpretação do aqui decidido quanto às circunstâncias em que o mecanismo em apreço merece ser accionado.

Assim, ficará decidido nos seguintes termos:

"Nessa greve os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos do CGP suficientes para preencher o número de lugares correspondentes a cada equipa, escalados para os dias não úteis nos quais se encontram incluídos dois elementos custodiantes mais o motorista apenas em caso de necessidade de assegurar a realização de diligências, sem prejuízo de, por decisão da direcção/chefia do estabelecimento prisional respectivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que o recluso apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser alterado, nas circunstâncias em concreto definidas no art. 61.º n.º 3 do DL n.º 3/2014 de 09 de Janeiro, nomeadamente, nas circunstâncias de serem convocados, para acorrer a situações de perigo e ordem de segurança prisionais, devendo manter-se permanentemente contactáveis".

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes meios para assegurar os serviços mínimos acordados entre a DGRSP e o SCGP:

"Nessa greve os serviços mínimos são assegurados pelo número de elementos do CGP suficientes para preencher o número de lugares correspondentes a cada equipa, escalados para os dias não úteis nos quais se encontram incluídos dois elementos custodiantes mais o motorista apenas em caso de necessidade de assegurar a realização de diligências, sem prejuízo de, por decisão da direcção/chefia do estabelecimento prisional respectivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que o recluso apresenta no momento da

realização da pena, aquele número poder ser alterado, nas circunstâncias em concreto definidas no art. 61.º n.º 3 do DL n.º 3/2014 de 09 de Janeiro, nomeadamente, nas circunstâncias de serem convocados, para acorrer a situações de perigo e ordem de segurança prisionais, devendo manter-se permanentemente contactáveis”.

Notifique-se.

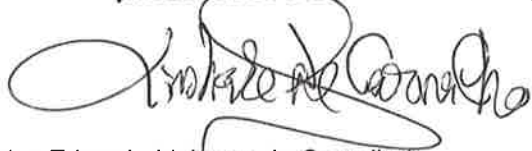
Lisboa, 11 de novembro de 2022

O Árbitro Presidente,



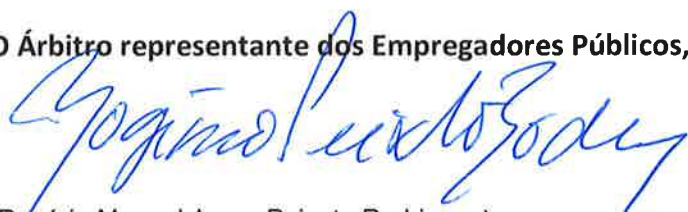
(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)